

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3517/2021

DATA ENTRADA: 22 de Junho de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.982/2021

Ementa: Dispõe sobre o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao **Relator** da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei nº 8.982/2021** de **autoria do Poder Executivo**, que dispõe sobre o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“É pensando no acesso à educação, bem-estar e saúde das estudantes da rede pública municipal que se faz necessário este projeto, que visa instituir o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) das escolas da rede pública municipal.*

Proposição tramitando em regime de urgência e, pelos motivos supracitados, a autora pugna pela aprovação, visto tratar-se de norma protetiva da saúde das alunas.

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação



das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Em termos de competência, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que ao município é dado legislar sobre assuntos de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, também, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Assim, resta indubitável a competência municipal em legislar sobre proteção à saúde das alunas matriculadas na rede pública.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, nas hipóteses de:

- Alteração deste Regimento;
- Denominação de ruas e logradouros públicos;
- Veto aposto pelo Prefeito e referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- As leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- **As leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza,** alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;
- Autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas;
- Cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Então, por maioria de dois terços que corresponde, 16 Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza.

5. MÉRITO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, a distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas, contribuindo para o investimento em políticas ao enfrentamento à pobreza menstrual para alunas da Rede Municipal de Ensino de Caruaru. A qual encontram-se em situação de hipossuficiência social e econômica, que não possuem condições financeiras para a compra de itens de higiene pessoal.

Em razão dessa situação, segundo dados da autora da proposição, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começa o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Esta Proposição não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes, mas também de levar dignidade e esperança em um futuro mais justo e igualitário. Portanto, não se pode ficar inertes em face dessa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas.

O tema possui relevância na medida em que o direito à higiene menstrual é considerado matéria de direitos humanos e deve estar presente em todos os ambientes em que se ofertem serviços públicos, bem como nas instituições educacionais, como previsto na **Constituição Federal, Art. 208, VII**, o qual dispõe que o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, deve considerar a assistência à saúde:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**.

Vale salientar que, com base no artigo 30 da Constituição da República, o qual estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de legislar sobre assunto de interesse local **e a higiene menstrual das alunas da rede pública é satélite desse interesse**, casando, assim, a norma Constitucional e a local para fins de constitucionalidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Ao fim, de acordo com o disposto no presente Projeto de Lei, a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais presentes no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. E o mesmo está em consonância com o disposto no Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e com Art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal. E a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante planejamento fiscal para aumento da arrecadação própria e diminuição de outras despesas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com base nas informações da tabela é possível encontrar o aumento da despesa mensal da seguinte forma:	
●	Aumento da despesa mensal – Quantidade de Pacotes Mensal x Valor do Absorvente
●	Aumento da despesa mensal – 26.848 x R\$ 3,36
●	Aumento da despesa mensal – R\$ 90.269,79
Para encontrar o aumento da despesa, foi utilizada a seguinte fórmula:	
●	Aumento da Despesa anual – Aumento da Despesa Mensal x 12
●	Aumento da Despesa Anual – R\$ 90.269,76 x 12
●	Aumento da Despesa Anual – R\$ 1.083.237,12

Impactos financeiros para o exercício atual e os dois subsequentes:

Ano	Impacto
2021	0,056%
2022	0,109%
2023	0,105%

Diante do exposto, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que não foram observados vícios ou ilegalidades na proposição em esboço.

6. CONCLUSÃO

Com essas considerações, a Consultoria Jurídica Legislativa, **de forma opinativa – e não vinculante** – entende pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei 8.982/2021

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 28 de Junho de 2021.



Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

[Analista Legislativo – Esp. Direito] Mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral

Ruanna Karina da Silva

Estagiária de Direito